



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE MORADA NOVA-CE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 005/2023.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Morada Nova/CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (LOUSA INTERATIVA), A FIM DE ATENDER AS AÇÕES E ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES DE ESPECIFICAÇÕES CONTANTES NO ANEXO I, DO EDITAL".

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE



Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando o **MENOR PREÇO POR LOTE** para Administração Pública.

A. DA INDICAÇÃO DE MARCA NO OBJETO DO EDITAL E DESCRITIVO DOS ITENS

O objeto do Edital, traz como referência o que se segue:

"1. OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a Constitui o objeto da presente licitação a *AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (LOUSA INTERATIVA), A FIM DE ATENDER AS AÇÕES E ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES DE ESPECIFICAÇÕES CONTANTES NO ANEXO I, DO EDITAL.*"

Porém no Anexo I – Termo de Referência (fl.67), consta com descrição do item cotado no lote único, a seguinte descrição: "LOUSA INTERATIVA DIGITAL TOUCH SCREEN **UNIONBOARD** 82"



POLEGADAS" (GRIFO NOSSO), desta forma o descritivo do edital realiza a indicação de marca na licitação pública

A prática discricionária de marca, **é ilegal**, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando **devidamente justificada** por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido e, quando necessária a indicação de marca como referência de **qualidade ou facilitação da descrição do objeto**, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Garantindo desde forma a aquisição de produto que irá atender a necessidade do órgão licitante pelo menor preço, preservando o dinheiro público conforme previsto no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração constante no art. 3º da Lei de Licitações.

Logo, quando se trata de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 270¹, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*".

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico de lousas interativas digitais.

Diante o exposto, por certo que a indicação de ""LOUSA INTERATIVA DIGITAL TOUCH SCREEN **UNIONBOARD** 82" POLEGADAS" (GRIFO NOSSO), são atribuídas a erro formal, pois cada

¹ Súmula TCU nº 270, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A270/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 10 de agosto de 2022.



fabricante possui características personalíssimas, de modo que, serão acolhidas ofertas de produtos similares e que cumpram o objeto do certame. **Está correto nosso entendimento?**

Não sendo correto o entendimento, impugna-se o presente Edital para retificação do objeto, bem como dos descritivos técnicos dos itens a fim de retirar a indicação de marca ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

B. DOS SISTEMAS OPERACIONAIS

O edital exige que o equipamento possua "Sistema Operacional Windows 8.1,10 e 11."

No entanto, ao considerar as medidas de preservação do erário público estipuladas pelo Governo Federal, tem-se que a compatibilidade com plataformas abertas é de caráter obrigatório e deve ser atendido, ainda que descrito de maneira implícita no presente edital.

Tal entendimento ocorre, pois, objetivando a economia de recursos, o Governo Federal, por meio de decreto, fomenta a utilização de plataformas abertas, que são a base de sistemas operacionais como Linux e Android. Os Sistemas Operacionais Linux e Android possuem licença aberta, o que o torna um dos sistemas operacionais mais populares do mundo².



Android passa Windows e se torna o sistema operacional mais usado do mundo

Tal medida, fez com que a economia de recursos pelo Governo Federal, devido a utilização de softwares livres, já ultrapassasse a marca de R\$ 300 milhões. Um equipamento com software com compatibilidade com Sistemas Operacionais Abertos, tais como Linux e Android, atendem as políticas públicas de economicidade do Governo Federal³.

² <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/android-passa-windows-e-se-torna-o-sistema-operacional-mais-usado-do-mundo.ghtml>

³ <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/governo-federal-economiza-r-380-mi-ao-adotar-sofware-livres>



Notícias

Governo federal economiza R\$380 mi ao adotar softwares livres

Ressalta-se ainda, que aderindo à compatibilidade disposta em tal medida, o órgão licitante ao adquirir um equipamento compatível com o Sistema Operacional Android ou Linux, terá acesso aos mais variados aplicativos de forma gratuita. Com isso, o órgão licitante economiza despesas futuras, pois terá acessos aos aplicativos sem nenhum custo adicional. Isso é o mais próximo do princípio da Economicidade, pois esse princípio versa sobre a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, serve de norte para o controle da Administração Pública, nos termos do art. 70, Constituição Federal da República.

A utilização somente de Sistema operacional Windows não é a ideal pois, além de ser fechado e pago, possui muitas brechas de segurança, forçando a aquisição de bons antivírus e firewalls, aumentando ainda mais o custo de utilização do Windows, o que vai contra as políticas públicas de economicidade do Governo Federal. Também é necessário ressaltar que os Sistemas Operacionais Abertos rodam em qualquer computador, inclusive os mais antigos e com baixo poder de processamento.

Desta forma, entendemos que para atendimento do item do Lote Único - "LOUSA INTERATIVA DIGITAL", a compatibilidade com sistemas operacionais de código aberto como Linux e Android, por ser uma característica básica, restou implícita no edital, tratando-se de item obrigatório aos licitantes, os quais devem apresentar equipamentos compatíveis, no mínimo, com Sistema Operacional Windows (8.1, 10 e 11) , Linux e Android. **Está correto nosso entendimento?**

Não sendo correto o entendimento, impugna-se o presente Edital para retificação do objeto, bem como dos descritivos técnicos dos itens a fim de retirar a indicação de sistema operacional ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

C. DO INTERVALO TEMPORAL PARA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

O edital prevê:

"7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS – Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema no prazo de até 20 min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido de 03 (três) dias para apresentação (...)."

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:⁴

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: "9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. **Está correto nosso entendimento?**

⁴ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO



Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).



Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A) Que o órgão licitante esclareça que, serão aceitas Lousas Interativas de outras fabricantes, que a Marca UnionBoard foi utilizada só como referência. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que a licitante apresente justificativa técnica legal para tal exigência;
- B) O esclarecimento, que o sistema Windows (8.1, 10 e 11) foram utilizados apenas como referências e serão aceitos sistemas operacionais abertos, subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que seja apresentado justificativa técnica legal para tal exigência;
- C) Se será considerado 30 (trinta) minutos com prazo para a manifestação de recursos de acordo com o entendimento do TCU, subsidiariamente solicita motivação para que o entendimento do Tribunal não seja acatado.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.02.17
16:55:30 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86